ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ – AMEP

Concorrência Eletrônica nº 08/2026 – 146/2026/GMS – Protocolo nº 26.097.393-2

Objeto: prestação de serviços técnicos de Apoio à Fiscalização das obras viárias da AMEP na Região Metropolitana de Curitiba (RMC).

O CONSÓRCIO por seus advogados subscritores (instrumento de mandato anexo), com escritório profissional indicado no rodapé, onde recebem intimações, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 5.1 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E AO TERMO DE REFERÊNCIA

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 dispõe: "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame." O item 5.1 do Edital reproduz a regra.

A abertura está marcada para 22 de outubro de 2026. Protocolada nesta data, a impugnação é tempestiva. A impugnante atua no mercado de engenharia consultiva e tem interesse direto em participar do certame em condições isonômicas e juridicamente seguras.

II – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante reconhece o cuidado da AMEP na preparação deste certame. Os cadernos anexos mostram preocupação legítima com a qualidade das obras e com a rastreabilidade das medições. É justamente por compartilhar esse objetivo que a impugnante aponta, com respeito, pontos que, se mantidos, tendem a produzir o efeito oposto ao pretendido: propostas com prêmio de risco elevado, ou inexequíveis, e um contrato exposto a conflitos permanentes.

Os vícios se concentram em três eixos:

a) **Controle tecnológico.** O TR exige que a contratada faça 100% dos ensaios previstos para a execução da obra e afasta, de forma expressa, a amostragem que as próprias normas do DER/PR estabelecem. Isso transforma o apoio à fiscalização em duplicação do autocontrole da construtora, sem quantitativo e sem preço.
b) **Medição e riscos.** A remuneração das equipes de campo depende do faturamento mensal das construtoras, enquanto a presença física dessas mesmas equipes é exigida e penalizada dia a dia. As paralisações por culpa exclusiva das executoras são lançadas sobre a contratada, "sem reequilíbrio", ao contrário do que orienta o Tribunal de Contas da União nos Acórdãos 84/2020 e 1753/2026.
c) **Índice de Desempenho e responsabilidades.** O ID multiplica fatores em cascata, pode chegar a zero e convive com glosas "sumárias" e responsabilidade solidária, sem contraditório. Além disso, os cadernos atribuem à contratada atos de "aprovar", "liberar" e "atestar", que a lei reserva ao fiscal.

Há, por fim, incongruências materiais e de remissão que precisam ser corrigidas para garantir a segurança jurídica das propostas.

III – O OBJETO LICITADO E O PAPEL DE QUEM APOIA A FISCALIZAÇÃO

A AMEP pretende contratar, pelo critério de técnica e preço, empresa para apoiar a fiscalização de três obras simultâneas: a implantação do Corredor Metropolitano (PR-423), o complexo viário de acesso ao Terminal de Pinhais e a conclusão do viaduto do km 98,02 da BR-116, em São José dos Pinhais. O preço máximo é de R$ 26.247.610,91 e o prazo de execução, de 990 dias (Edital, itens 1 e 2.1; TR, itens 1 e 1.1).

As obras são executadas por construtoras com contratos próprios. A contratada não constrói: acompanha, mede, verifica e informa. O próprio TR reconhece isso. Diz que a contratada funcionará "como apoio instrumental e estratégico à Fiscalização da AMEP" (item 1.5) e que "a tomada de decisão frente a qualquer divergência ou inconformidade caberá única e exclusivamente à Fiscalização da AMEP. A atuação da Contratada é estritamente de apoio e assessoramento técnico" (item 2, V).

Essa é exatamente a figura do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, que permite "a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição". O §4º, I, do mesmo artigo fixa o limite da responsabilidade desse terceiro e o limite da sua atuação:

> "a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato".

O regulamento técnico do DER/PR, que o TR adota como referência obrigatória (item 2.2), segue a mesma lógica. A ES-IG 01/23 define o controle tecnológico como "controle interno de responsabilidade da contratada" executora (item 1.10) e atribui à fiscalização, "eventualmente com a participação de terceiros especificamente contratados para assisti-lo e subsidiá-lo", a "avaliação por amostragem do controle tecnológico" (item 1.15).

A dimensão financeira do problema é concreta. Pela planilha resumo do Anexo 6, 74,62% do valor (R$ 19.585.484,21) estão nos grupos por obra, cuja medição o Anexo 5 atrela aos volumes, extensões e faturamento das construtoras. Apenas a Coordenação Central (25,38%) tem medição mensal própria, e mesmo ela depende do aceite dos relatórios de cada obra.

Grupo da planilha	Valor (R$)	Participação
1. Coordenação Central	6.662.126,70	25,38%
2. Corredor Metropolitano (PR-423)	11.340.998,17	43,21%
3. Complexo viário de Pinhais	7.121.677,11	27,13%
4. Viaduto do km 98,02 da BR-116	1.122.808,93	4,28%
Total	**26.247.610,91**	**100,00%**

Com esse pano de fundo, passa-se aos vícios.

IV – PRIMEIRO EIXO: A EXIGÊNCIA DE 100% DOS ENSAIOS PELA CONTRATADA

IV.1. O que o edital exige

O item 2.1 do TR ("Responsabilidades Técnicas da Contratada") estabelece:

> "Caberá à Contratada a execução autônoma e integral de todos os levantamentos topográficos e ensaios tecnológicos de campo e laboratório, sendo expressamente vedada a utilização de dados ou ensaios fornecidos pelas empresas executoras das obras para fins de avaliação e verificação dos serviços pela Contratada. A Contratada deverá cumprir 100% (cem por cento) dos ensaios exigidos para a execução dos serviços, sendo a apresentação do ensaio de controle próprio da Contratada condição indispensável para que a Fiscalização da AMEP meça ou aceite qualquer item das obras."

E prossegue:

> "Ainda quanto à realização de ensaios e levantamentos, ficam expressamente desconsideradas as disposições de normas do DER/PR (ou similares) que limitem o controle externo de qualidade a coletas aleatórias ou percentuais mínimos, como a amostragem de 10% do volume realizado pelo executante. A aceitação dos serviços pela AMEP está incondicionalmente vinculada à apresentação de controle tecnológico próprio e completo pela Contratada, com a realização de 100% dos ensaios previstos para controle tecnológico de execução."

A regra se repete nos anexos. O Anexo 2 obriga a "tempestividade dos ensaios e levantamentos em 100% das frentes ativas". O Anexo 3, no Relatório Final, exige que a contratada ateste "a execução obrigatória de 100% (cem por cento) dos testes previstos". E o Anexo 4 (Tabela 25, painel 2.2.4.3.1.a) calcula as contraprovas "com base na frequência amostral normativa exigida para a quantidade total de serviço executado no período, independentemente de a empresa executora ter realizado ou não a totalidade dos seus próprios ensaios".

O mesmo item 2.1 ainda obriga a contratada a arcar com contraprovas "sempre que necessário ou quando solicitados pela Fiscalização" e a "refazer integralmente os respectivos ensaios de controle tecnológico e levantamentos de controle geométrico sem custo adicional" sempre que a construtora refizer um serviço.

IV.2. O ensaio de execução é obrigação da construtora

A Lei nº 14.133/2021 define a quem cabe o custo dos ensaios de execução. O art. 140, §4º, dispõe: "Salvo disposição em contrário constante do edital ou de ato normativo, os ensaios, os testes e as demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais correrão por conta do contratado." O contratado, aqui, é quem executa a obra.

As normas técnicas que o próprio TR declara obrigatórias confirmam essa divisão. A Especificação de Serviço DER/PR ES-PA 01/23 é clara:

> Item 7.1: "Compete à executante, a realização de testes e ensaios que demonstrem a seleção adequada dos insumos e a realização do serviço de boa qualidade, em conformidade com esta Especificação."
>
> Item 8.1: "Compete à Fiscalização do DER/PR, a realização aleatória de testes e ensaios que comprovem os resultados obtidos pela executante, bem como, formar juízo quanto à aceitação ou rejeição do serviço em epígrafe."

> Item 8.2: "O controle externo de qualidade é executado, através de coleta aleatória de amostras, por ensaios e determinações previstas no item 7, cuja quantidade mensal mínima corresponde, pelo menos, a 10% dos ensaios e determinações, realizados pela executante no mesmo período."

O Manual de Gerenciamento de Obras Rodoviárias do DER/PR (MGOR, Tomo I, item 8.3.14), também listado no item 2.2 do TR, registra que "a executante tem a responsabilidade principal de construir a obra utilizando equipamentos, métodos construtivos e materiais que satisfaçam os requisitos de qualidade" e que "a quantidade de ensaios de responsabilidade do DER/PR para verificar os ensaios da executante é, no mínimo, 10% dos ensaios realizados pela contratada, que são 100%" (p. 80). No plano federal, a Norma DNIT 011/2004-PRO, igualmente citada no TR, separa o autocontrole, mantido pela executante, do controle externo, exercido pela fiscalização com apoio da supervisão.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná adotou exatamente esse parâmetro na auditoria operacional sobre a fiscalização de obras rodoviárias do DER/PR. No Acórdão nº 2716/25 – Tribunal Pleno (Processo nº 551732/25, Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral, sessão de 25/9/2025), o critério de auditoria foi: "A quantidade de ensaios de responsabilidade do DER é equivalente a 10% dos ensaios realizados pela contratada, que são 100%." A recomendação foi aplicar os procedimentos de controle tecnológico regulamentados pelo DER/PR e atrelar o pagamento do controle tecnológico a produtos mensuráveis, como a quantidade de ensaios realizados, nos termos dos arts. 166 e 394 do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

O Tribunal de Contas da União descreveu a mesma divisão de papéis na auditoria operacional sobre os contratos de supervisão de obras do DNIT. O relatório que fundamenta o Acórdão nº 84/2020 – Plenário (TC 032.129/2017-3, Rel. Min. Bruno Dantas, sessão de 22/1/2020) registra que "a supervisora refaz um percentual dos ensaios realizados pela construtora a fim de confirmar e controlar esses resultados", e acrescenta que esse controle "pudesse ocorrer também por meio de outras formas, como através do mero acompanhamento dos serviços de laboratório da construtora ou da realização de seus ensaios no laboratório da construtora" (§ 14).

O acórdão recomendou que os relatórios da supervisora contenham "todos os ensaios realizados tanto pela empresa executora da obra quanto pela supervisora" (item 9.2.5) e que se definam procedimentos para "quando houver dúvida quanto à fidedignidade dos resultados de ensaios realizados por empresas contratadas, incluindo a possibilidade de realização de contraprova" (item 9.2.6). São dois níveis distintos: a construtora ensaia; a supervisão verifica por percentual e faz contraprova quando há dúvida.

IV.3. Por que a regra do TR é ilegal

A impugnante não sustenta que a AMEP esteja proibida de pedir mais do que 10%. A norma fala em "no mínimo". O vício está em quatro pontos.

Primeiro, o TR transforma verificação em duplicação. Contraprova, por definição, confere uma prova já feita. Exigir que a apoiadora faça 100% dos ensaios de execução significa pagar duas vezes pelo mesmo controle: uma no contrato da construtora, outra neste. Quem deveria conferir o trabalho passa a refazê-lo por inteiro.

Segundo, a obrigação não tem quantitativo nem preço. O orçamento remunera o controle tecnológico por m³, com base em produtividades de equipe (por exemplo, COMP-010, controle geotécnico de terraplenagem do PR-423, com produção de 544,66 m³/h e preço de R$ 0,82/m³). Em nenhuma composição se informa quantos ensaios, de que tipo e em que frequência foram considerados.

O Anexo 2, por sua vez, dimensiona um laboratorista e um auxiliar por disciplina em cada obra e uma única equipe compartilhada no viaduto da BR-116. Nada demonstra que esse aparato replica integralmente o programa de ensaios de três construtoras. Contraprovas "sempre que necessário" e reensaios "sem custo adicional" agravam a indeterminação.

Isso contraria o art. 18, §1º, VI, que exige estimativa "acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte", e o art. 103, §3º, segundo o qual "a alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação".

Também afronta a Súmula TCU nº 177, que exige definição precisa e suficiente do objeto. Foi essa a falha que o TCU apontou na auditoria do Acórdão 84/2020: editais com "falta de definição das quantidades e dos tipos de serviços e de ensaios a serem realizados" e "ausência das respectivas memórias de cálculos" (relatório, § 56), o que levava supervisoras a executar "10%, 100% e 0% de ensaios, em relação aos ensaios realizados pela construtora" (§ 33).

O remédio indicado foi definir a quantidade de ensaios por metodologia "fundamentada no tipo, na complexidade, no porte e no prazo de execução da obra e no custo do controle" (§ 58), e não transferir à supervisora a totalidade do programa da construtora.

Terceiro, o TR afasta as normas que ele próprio adota. O item 2.2 impõe as especificações e manuais do DER/PR e as normas do DNIT; o item 2.1 as "desconsidera". A contradição impede o licitante de saber qual regra vale e fere a segurança jurídica e o julgamento objetivo (art. 5º).

Quarto, a regra amarra a medição da obra à contratada. Ao fazer do "ensaio de controle próprio da Contratada condição indispensável para que a Fiscalização da AMEP meça ou aceite qualquer item das obras", o TR transfere à apoiadora a chave de aceitação dos serviços da construtora.

A aceitação é ato do fiscal (arts. 117 e 140). Na prática, qualquer descompasso entre a equipe da apoiadora e o ritmo da construtora pode travar a medição da obra e abrir espaço a pleitos das executoras contra o Estado.

O argumento da independência não muda a conclusão. O TCE-PR, no mesmo Acórdão 2716/25, recomendou verificar a independência dos ensaios da supervisora em relação aos da construtora. Independência significa que a amostra da supervisora é dela, colhida e ensaiada por ela. Não significa que ela deva repetir a totalidade do programa da executora.

IV.4. O que se pede neste eixo

A impugnante pede que a AMEP:

(a) suprima do item 2.1 do TR a exigência de 100% dos ensaios e a cláusula que desconsidera as normas do DER/PR;

(b) fixe o controle de verificação em percentual expresso da frequência da executora, não inferior a 10%, com o quantitativo de ensaios por disciplina e a respectiva memória de cálculo;

(c) crie itens de planilha, por ensaio, para contraprovas adicionais e reensaios, executados mediante ordem formal;

(d) admita o ensaio testemunhado e a conferência dos dados da executora como parte do controle;

(e) ajuste em consonância os Anexos 2, 3 e 4, inclusive o painel 2.2.4.3.1.a; e

(f) restrinja a caracterização de insumos industrializados, jazidas, dosagens e ensaios especiais (END, FWD, perfilômetro, pêndulo) à análise documental e à verificação amostral, ou os quantifique e precifique.

V – SEGUNDO EIXO: REGRAS DE MEDIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE RISCOS DE TERCEIROS

V.1. A equipe é permanente; o pagamento depende da produção da construtora

O Anexo 2 exige, para cada frente, "uma equipe dedicada de forma exclusiva e permanente", com engenheiro residente, técnicos, apontadores e equipes mínimas de controle geométrico e tecnológico. As equipes de campo "terão a sua presença mínima, integral e física como fator obrigatório de avaliação", e o Anexo 4 desconta cada falta no Fator de Presença.

O mesmo Anexo 2, contudo, declara essas equipes "remuneradas por produtividade em km e m³". O Anexo 5 concretiza a regra: a Frente de Acompanhamento Técnico de Apoio de Campo é medida em "extensão equivalente" calculada "com base estritamente no valor financeiro global medido pela empresa executora no mês" (Tabela 1 e Nota Explicativa 01). A fórmula é E2 = D2 / C, em que D2 é o valor aprovado na medição da construtora no mês.

O resultado é simples de ver. No PR-423, o item COMP-005 tem 14,24 km e R$ 1.561.866,14, cerca de R$ 109,7 mil por km equivalente. Se a construtora medir pouco num mês, a apoiadora recebe pouco; se não medir nada, por chuva, embargo, falta de recursos ou rescisão, a apoiadora recebe zero. A equipe, porém, continua obrigatória, porque "a desmobilização total ou parcial das equipes mínimas somente poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização da Fiscalização da AMEP" (Anexo 2).

Esse desenho não é a remuneração por produto que o TCU recomenda. O Acórdão nº 84/2020 – Plenário orientou que o pagamento da supervisão se dê pela "entrega de produtos ou de resultados alcançados, os quais devem ser previamente definidos em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis" (item 9.2.4). O faturamento mensal da construtora não é produto da supervisora, é resultado de terceiro. O edital, assim, não paga nem pelo produto da contratada nem pela disponibilidade que dela exige.

Os itens mensais seguem a mesma sorte. Segundo o Anexo 4, "nos meses em que não houver atividade na frente de serviço, o respectivo Relatório não será exigido e não comporá o cálculo da medição". Isso alcança até o Acompanhamento Ambiental, justamente quando a obra parada costuma exigir mais vigilância sobre erosão e passivos.

V.2. A cláusula de paralisações por culpa exclusiva da executora

O Anexo 2 vai além e transfere à contratada o risco que não é dela:

> "As desmobilizações, remobilizações e eventuais ociosidades da equipe de Apoio à Fiscalização decorrentes de paralisações do contrato de execução da respectiva obra, ainda que fujam estritamente das condições habituais e previsíveis e que sejam comprovadamente de culpa exclusiva da respectiva empresa executora da obra, são de risco e absorção financeiros exclusivos da Contratada. Fica expressamente estabelecido que a AMEP não arcará com quaisquer custos adicionais, não cabendo à Contratada nenhum tipo de pleito de apropriação, ressarcimento, indenização ou reequilíbrio econômico-financeiro decorrente destas"

A frase termina aí, incompleta. Mas o sentido é claro, e é ilegal por três razões.

A primeira é a lógica da alocação de riscos. O art. 103, §1º, manda considerar "a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo". Quem contrata, fiscaliza e pode sancionar a construtora é a AMEP. A apoiadora não tem qualquer instrumento para evitar ou abreviar a paralisação de um contrato do qual não é parte.

A segunda é a quantificação. O art. 103, §3º, exige que a alocação de riscos seja "quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação". O BDI de referência reserva 0,50% do preço de venda para riscos (Anexo 6). Nenhum licitante consegue precificar com segurança a paralisação de três obras de terceiros ao longo de 990 dias. A consequência previsível é proposta com prêmio de risco elevado ou proposta que não se sustenta.

A terceira é a contradição com a própria minuta contratual. A cláusula 12.5.5 admite prorrogação de prazos, "assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro", em caso de "impedimento de execução do contrato, por fato ou ato de terceiro". A cláusula 17.2.13 prevê "pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações". O Anexo 2 nega o que o contrato garante.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União confirma o vício. É verdade que o TCU admite, e até recomenda, que a remuneração da supervisora acompanhe o ritmo da obra. O Acórdão nº 84/2020 – Plenário recomendou ao DNIT prever cláusula "prevendo a diminuição ou supressão da remuneração das contratadas, nos casos, ainda que imprevistos, de redução do ritmo das obras ou paralisação total, de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos durante todo o período de execução do empreendimento" (item 9.2.2). O recente Acórdão nº 1753/2026 – Plenário (TC 026.259/2024-9, Rel. Min. Augusto Nardes, sessão de 1º/7/2026) reiterou a recomendação (item 9.2.6).

O ponto decisivo está no fim da frase: a redução serve para manter o equilíbrio, não para rompê-lo. Por isso o TCU sempre a associou ao ajuste dos encargos da supervisora. No Acórdão 84/2020, para contratos pagos pelo percentual de execução da obra, o comando foi "diminuir ou suprimir a remuneração da contratada, ajustando a mão de obra prevista na equipe mínima, para a prestação efetiva dos serviços" (item 9.1.2.2). O voto condutor reconheceu que "pode ser justificável algum descompasso, devido à necessidade de uma equipe fixa mínima nos contratos de supervisão e gerenciamento" (§ 12).

E, no Acórdão 1753/2026, a unidade técnica foi direta: "estando o empreendimento paralisado, deve-se proceder à interrupção do respectivo contrato de supervisão" (relatório, § 80); havendo redução do ritmo da obra, "deve ser feita também a 'redução de ritmo' do contrato de supervisão" (§ 146).

O edital faz o contrário. Reduz ou zera a remuneração, mas mantém a equipe mínima obrigatória, condiciona a desmobilização a autorização da AMEP, desconta cada falta no Fator de Presença e veda qualquer reequilíbrio. Adota a metade da recomendação que reduz o pagamento e descarta a metade que reduz o encargo.

Há mais. Ao examinar a aplicação do art. 124, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 aos contratos de supervisão, o Acórdão 1753/2026 reconheceu que a supervisora pode ter o equilíbrio recomposto quando demonstrado que "(i) a empresa supervisora não concorreu, direta ou indiretamente, para o atraso ou para a modificação do cronograma; (ii) a contratada responsável pela supervisão permaneceu efetivamente mobilizada e à disposição da Administração durante o período adicional, devendo, ainda, ser demonstrada a impossibilidade de desmobilização, ainda que parcial", e que os custos foram efetivamente suportados e comprovados (item 9.2.5). A cláusula do Anexo 2 descreve exatamente essa situação: a paralisação é "comprovadamente de culpa exclusiva" da executora e a equipe só se desmobiliza com autorização da AMEP. Ainda assim, proíbe de antemão o reequilíbrio que o TCU admite.

Também não socorre o edital o Acórdão nº 2622/2013 – Plenário (TC 036.076/2011-2, Rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa, sessão de 25/9/2013). Seu item 9.3.2.2 orienta pagar a administração local de obras por "pagamentos proporcionais à execução financeira da obra", para evitar "desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual".

A premissa, explicitada no relatório, é que a construtora controla o próprio ritmo e usa "mecanismos de controle de mão de obra indireta (por exemplo, contratações, demissões ou férias) para enfrentar possíveis descontinuidades e paralisações" (§ 219).

A apoiadora não controla o ritmo da obra alheia e, pelo edital, nem pode desmobilizar sem autorização. O mesmo acórdão, aliás, manda discriminar "mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos", por serem "sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado" (item 9.3.2.1). A planilha do Anexo 6 não tem esse item.

V.3. A apoiadora só recebe pelo serviço reprovado depois que a construtora corrige

Em todos os itens medidos em m³ e km, o Anexo 5 estabelece: "Volumes executados pela empresa executora e reprovados pela Contratada não serão medidos no período da reprovação, sendo a sua apropriação efetivada exclusivamente após a adoção das medidas corretivas ou a reexecução integral dos serviços por parte da empresa executora".

A reprovação é o resultado mais útil da fiscalização. Pela regra, a apoiadora controla, ensaia, reprova e não recebe; se a construtora nunca corrigir, nunca recebe. Depois, ainda refaz os ensaios "sem custo adicional" (TR, item 2.1). O desenho cria um incentivo perverso: reprovar passa a custar caixa a quem deve reprovar. Isso contraria a finalidade do art. 117 e o art. 92, VI, que exige critérios de medição ligados ao serviço efetivamente prestado.

V.4. Três meses sem remuneração no cronograma

O prazo de execução é de 990 dias. O cronograma físico-financeiro do Anexo 6 tem 33 medições (out/2026 a jun/2029). A Coordenação Central e as Despesas Gerais, no entanto, têm 30 unidades cada, e as medições 31 e 32 têm valor de R$ 0,00. A 33ª medição tem apenas R$ 111.866,09, o Relatório Final do PR-423.

A Coordenação Central, porém, é "encarregada da gestão integral das atividades de apoio à Fiscalização das obras ao longo do prazo de execução previsto" (TR, item 1.5, I), com equipe de dedicação integral e exclusiva. Cada mês descoberto custa cerca de R$ 222.070,89 (R$ 131.688,12 de coordenação e R$ 90.382,77 de estrutura, conforme o próprio cronograma).

A estimativa não corresponde ao objeto (art. 18, §1º, VI). O ponto importa porque, segundo o Acórdão nº 1753/2026 – Plenário, contratos de supervisão são serviços não contínuos, vinculados à duração do contrato principal (item 9.2.3), e seu aditamento além de 25% "afronta o art. 125 da Lei 14.133/2021" (item 9.2.4). Um subdimensionamento já na origem consumirá parte dessa margem antes de qualquer atraso das obras.

V.5. Unidades de medição indeterminadas ou incompatíveis

- **"Km fictício" por disciplina.** A Nota Explicativa 02 declara que o km é "uma unidade matemática e proporcional (fictícia)" e usa como base o "valor total exclusivamente dos itens correspondentes à respectiva disciplina no contrato da empresa executora". O edital não informa quais itens nem quais valores. O próprio exemplo do Anexo 5 mostra a equipe percorrendo 3 km e recebendo por 0,5 km. Sem a base, o licitante não consegue precificar nem conferir a medição (art. 6º, XXIII; art. 92, VI).
- **Teste de carga e deflectometria em m³.** Esses ensaios são feitos por ponto, estação ou extensão de faixa, com caminhão e viga mobilizados por campanha. No PR-423, o teste de carga soma 1.473.405,21 m³, enquanto a deflectometria soma 158.312,85

m³, sem explicação para a diferença. O Anexo 4 (Tabela 33) chega a medir o teste de carga por "m³ de terraplenagem".

- **Pré-moldados de OAE.** O Anexo 5 paga 50% do controle "exclusivamente após a conclusão do içamento e posicionamento definitivo da peça". O controle de fabricação fica concluído; metade do pagamento depende de quando, e se, a construtora içar a peça.
- **Relatório Final.** Os itens "Parecer Final dos Trabalhos de Apoio à Fiscalização" e "Acompanhamento da Entrega dos Projeto(s) As Built" aparecem na Tabela 1 do Anexo 5 sem critério de levantamento ou de medição.
- **Extensões divergentes.** O TR descreve o PR-423 com 8,98 km e o complexo de Pinhais com 9,45 km. A planilha adota 14,24 km e 10,12 km. Como a extensão física (parâmetro B) entra nas fórmulas das Notas Explicativas, é preciso saber qual vale.
- **Proibição de compensação entre serviços.** Se a construtora trocar uma solução de projeto (sub-base granular por BGTC, por exemplo), o item de controle correspondente fica sem saldo e o controle efetivamente feito não pode ser medido sem aditivo.

V.6. Pagamento preso a uma cadeia de aceites sem prazo de consequência

O TR determina que "serão medidos apenas os produtos para os quais tenha sido emitido o respectivo Termo de Aceite do Produto no período" (item 6.1). O Relatório Mensal vence no 5º dia útil após "o requerimento de medição da empresa executora"; o Relatório da Coordenação, no 5º dia útil após o aceite de todos os relatórios mensais (Tabela 2); e as Despesas Gerais só são medidas com o aceite do Relatório da Coordenação (Anexo 5).

Basta um relatório de uma obra parado em análise para travar toda a medição, inclusive o custo fixo da estrutura. Não há aceite tácito nem medição provisória se a AMEP exceder seus próprios prazos de análise.

As Despesas Gerais, declaradas fora do ID, são zeradas se a contratada disponibilizar "as estruturas, laboratórios ou veículos de forma parcial" (Anexo 5). Um veículo indisponível pode, assim, suprimir cerca de R$ 90,4 mil. Por fim, o TR e a cláusula 8.9 da minuta remetem ao Anexo 5 as "condições de retenção", que ali não existem, enquanto as cláusulas 8.5 e 8.6 autorizam reter pagamentos "até final solução" e enquanto não "paga ou relevada a multa".

V.7. O que se pede neste eixo

A impugnante pede:

(a) a substituição do "km equivalente" por unidades que meçam produtos da própria contratada (relatórios, levantamentos e ensaios efetivamente realizados), na linha do item 9.2.4 do Acórdão TCU 84/2020 e do Acórdão 2716/25 do TCE-PR;

(b) se mantida a vinculação ao ritmo das obras, a previsão expressa de redução proporcional e automática da equipe mínima e de suspensão do contrato de supervisão nas paralisações, com remuneração da equipe que a AMEP determinar manter mobilizada (Acórdãos TCU 84/2020, itens 9.1.2.2 e 9.2.2, e 1753/2026, item 9.2.6);

(c) a criação de item próprio de mobilização, desmobilização e remobilização (Acórdão TCU 2622/2013, item 9.3.2.1);

(d) a exclusão da cláusula de risco integral por paralisações do Anexo 2, em conformidade com o item 9.2.5 do Acórdão TCU 1753/2026, com publicação de matriz de riscos quantificada (art. 103);

(e) a medição do volume controlado no período, aprovado ou reprovado, com reensaios medidos à parte;

(f) o ajuste dos quantitativos da Coordenação Central e das Despesas Gerais ao prazo de 990 dias, ou o pagamento pro rata;

(g) a publicação dos itens e valores que compõem os parâmetros das Notas Explicativas 01 e 02, a definição da extensão válida e a correção das unidades de teste de carga e deflectometria;

(h) o pagamento integral do controle de pré-moldados ao fim da fabricação;

(i) critério de medição para todos os itens do Relatório Final;

(j) aceite tácito vencido o prazo de análise, medição independente por obra e desvinculação das Despesas Gerais do Relatório da Coordenação, com desconto apenas proporcional ao recurso indisponível;

(k) a limitação da retenção ao valor do prejuízo apurado em processo, com correção da remissão ao Anexo 5; e

(l) a juntada aos autos da justificativa do critério de medição adotado, como determinado pelo TCU no item 9.1.5 do Acórdão 84/2020.

VI – TERCEIRO EIXO: O ÍNDICE DE DESEMPENHO, AS GLOSAS E O EXCESSO DE RIGOR

VI.1. Remuneração por desempenho é legítima, desde que proporcional e objetiva

A impugnante não se opõe a que a remuneração acompanhe a qualidade. O art. 144 da Lei nº 14.133/2021 admite "remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato". O Decreto Estadual nº 10.086/2022, que regulamenta a lei no Paraná, fixa os limites desse mecanismo:

- o Instrumento de Medição de Resultado deve definir, "em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento" (art. 2º, LIII);
- a redução do pagamento "não se confunde e não prejudica as sanções quando cabíveis" (art. 166, §5º);
- os indicadores devem considerar "fatores que estão fora do controle do prestador e que possam interferir no atendimento das metas" (art. 419, III), devem ser objetivamente mensuráveis, "evitados indicadores complexos ou sobrepostos" (art. 419, IV), e as metas devem ser "realistas" (art. 419, V);

- "as adequações nos pagamentos estarão limitadas a uma faixa específica de tolerância, abaixo da qual o fornecedor se sujeitará às sanções legais" (art. 419, VI, "a"), e o não atendimento das metas por pequena diferença, em indicadores não críticos, "poderá ser objeto apenas de notificação nas primeiras ocorrências" (art. 419, VII).

O ID do Anexo 4 descumpre cada um desses limites.

VI.2. Fatores multiplicados em cascata, sem faixa de tolerância

O valor de cada item é multiplicado pelo seu ID; a soma dos itens de controle geométrico é multiplicada pelo índice de gestão (IDGG), que por sua vez é multiplicado pela nota do painel de calibração, descrito no Anexo 4 como "um multiplicador crítico e redutor" (Eq. 26 e 28); o controle tecnológico segue a mesma lógica (Eq. 42 e 44); e o total do relatório mensal é multiplicado, ainda, pelo fator de prazo (Eq. 15). Todos os fatores têm piso zero.

Uma simulação com as fórmulas do próprio anexo mostra o efeito. Suponha um mês de bom desempenho, com nota 0,90 no item de terraplenagem e média 0,90 nos painéis de gestão; um dos dois equipamentos topográficos com certificado de calibração em renovação (painel de calibração = 0,50); e entrega do relatório com 6 dias de atraso (fator de prazo = 0,88). O pagamento do item cai para $0{,}90 \times 0{,}90 \times 0{,}50 \times 0{,}88 = 0{,}356$ do valor medido: glosa de cerca de 64% por falhas pontuais, uma delas documental.

Isso é exatamente o "indicador complexo ou sobreposto" que o art. 419, IV, do Decreto manda evitar. E, por não ter faixa de tolerância, o ID substitui a sanção em vez de antecedê-la, ao contrário do art. 419, VI, "a".

VI.3. Fator de prazo com saltos e perda total

As tabelas do Fator de Prazo aplicam 1% por dia de atraso até 5 dias, 2% de 6 a 15 dias e 3% acima de 15, com a advertência de que "o desconto será aplicado de forma não cumulativa entre as faixas, utilizando-se a fórmula correspondente ao atraso total verificado". O fator vale 0,95

com 5 dias e cai para 0,88 com 6; vale 0,70 com 15 e cai para 0,52 com 16. Com 34 dias, chega a zero: o produto inteiro deixa de ser pago, embora entregue.

Na prática, é multa moratória aplicada sem processo. A Lei exige que a multa observe o intervalo de 0,5% a 30% do valor do contrato (art. 156, §3º) e assegura defesa em 15 dias úteis (art. 157). Uma perda de 100% do produto por atraso, sem defesa, escapa a ambos os limites.

VI.4. Glosas "sumárias", dolo presumido e solidariedade

Os Anexos 3 e 4 preveem, entre outras, "glosa financeira sumária" (Regra 5); que a falta de registro de frentes em desacordo com as NRs "configurará omissão dolosa, gerando glosa e responsabilização solidária por passivos ou acidentes" (Regra 7); e que a contratada "responderá solidariamente pelos prejuízos financeiros causados ao erário estadual decorrentes do atesto indevido" (Anexo 3, Gestão Físico-Financeira).

As três cláusulas têm o mesmo problema. Impõem sanção sem contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, LV; Lei nº 14.133, art. 157). Presumem dolo a partir de mera constatação. E criam solidariedade que a lei não prevê: o art. 117, §4º, I, limita a responsabilidade objetiva do terceiro à "veracidade e [à] precisão das informações prestadas", e o Código Civil (art. 265) estabelece que a solidariedade não se presume.

VI.5. Presença: desconto fixo, sem relação com o custo

O Fator de Presença desconta 2% (Coordenação e equipes de apoio) ou 2,5% (Acompanhamento Técnico) por falta de qualquer profissional, "independentemente da função e do custo definido no orçamento de referência", e zera o fator com 50 ou 40 faltas no mês. A saída antecipada vale como falta do dia inteiro, e "não será admitido, sob nenhuma hipótese, o cômputo de 'meios períodos'".

No PR-423, a falta de um técnico de obras (custo mensal de R$ 7.296,64 na composição COMP-005, cerca de R$ 332 por dia útil) retira 2,5% do valor mensal de Engenharia e Campo, que, pela média do cronograma, gira em torno de R$ 137,7 mil. O desconto, de cerca de R$ 3,4 mil, é dez vezes o custo da ausência. Além disso, o mesmo fato volta a reduzir a nota do Diário de Obra (Regra 2 do Anexo 4), configurando dupla punição.

VI.6. Critérios subjetivos e regra de flexibilidade

Boa parte dos painéis é avaliada de forma "Integral": nota 1,00 se o item for "completo e correto", nota 0,00 se "incompleto ou incorreto", e "não se admite pontuação fracionada". Os parâmetros são expressões como "genérico", "superficial", "confuso" ou "análise técnica profunda". Combinados com a nota tudo-ou-nada, esses termos permitem zerar um painel inteiro por divergência de opinião, o que contraria o art. 2º, LIII, e o art. 418 do Decreto Estadual, além do julgamento objetivo (art. 5º da Lei).

Para agravar, a "Regra de Flexibilidade" do Anexo 4 permite que "a Agência [se reserve] o direito de ampliar, suprimir ou readequar os requisitos mínimos exigidos nas tabelas de avaliação", com aviso de 30 dias. Os critérios de medição e pagamento são cláusula necessária do contrato (art. 92, VI). Ampliar requisitos significa ampliar custo, o que só se faz por aditivo, com reequilíbrio. O Acórdão TCU 1753/2026 lembrou que alterações qualitativas e quantitativas, unilaterais ou consensuais, sujeitam-se aos limites do art. 125 e aos arts. 126 e 128 da Lei (item 9.2.1).

VI.7. Nenhum rito para apurar ou contestar o ID

O Anexo 4 não prevê prazo para a AMEP avaliar, envio prévio da apuração à contratada, prazo para correção ou impugnação, nem reanálise. As Disposições Finais apenas remetem as glosas ao Anexo 5, que também não as disciplina. A glosa, assim, é definitiva no momento em que é calculada. Ao recomendar instrumento de medição de resultado para supervisoras, o TCU incluiu a "exigência de justificativa pelas notas, conceitos e pareceres apresentados" na avaliação de desempenho (Acórdão 84/2020, item 9.2.7.1).

VI.8. Outras exigências de rigor desproporcional

- Comunicação de qualquer irregularidade em até 1 dia, sob pena de desconto no ID (TR, item 2, V), e parecer sobre pleitos, reequilíbrios e aditivos das construtoras em 5 dias úteis, qualquer que seja a complexidade (Anexo 3).
- Desconto de 20% por dia de atraso na emissão de Notas de Serviço, com nota zero a partir de 5 dias (Anexo 4, Regra 1).
- Ampliação do efetivo e "equipes extras" por determinação da AMEP, "sem qualquer ônus ou custo adicional" (Anexo 2), o que é alteração quantitativa do objeto sem aditivo (art. 124, I, "b"). O TCU reafirmou, no Acórdão 1753/2026, que alterações nas quantidades das equipes de supervisão "configuram modificações de natureza quantitativa" e se sujeitam aos limites do art. 125 (voto, § 41.1, e item 9.2.1).
- Relatório recusado e tido como não entregue por falhas de formatação ou de capa (Anexo 3), com reflexo no prazo e na medição.
- Universo de verificação definido por atos da construtora (frentes iniciadas sem aviso, subcontratadas não comunicadas), com nota zero para a contratada (Anexo 4, Regras 1, 3 e 10; painel 2.2.4.2.2).

VI.9. O que se pede neste eixo

A impugnante pede:

(a) a substituição do produto encadeado por média ponderada, com o painel de calibração como item comum e prazo de saneamento de pendências documentais;

(b) faixa de tolerância, com ID mínimo por subproduto e teto mensal de glosa, remetendo ao processo sancionador o que estiver abaixo dela (Decreto Estadual, art. 419, VI, "a");

(c) fator de prazo progressivo e cumulativo, com piso;

(d) a supressão das glosas "sumárias", da presunção de dolo e das cláusulas de responsabilidade solidária;

(e) desconto de presença proporcional ao custo do profissional, aceitação de meio período e de ausências legais, sem zeramento;

(f) checklists objetivos, nota 0, 0,5 ou 1 e motivação escrita das notas inferiores a 1;

(g) a supressão da Regra de Flexibilidade ou sua sujeição a aditivo;

(h) rito de apuração do ID com envio prévio da planilha, prazo de 5 dias úteis para impugnação e reanálise;

(i) prazos escalonados por complexidade, distinguindo alerta (1 dia útil) de parecer;

(j) remuneração de equipes adicionais determinadas pela AMEP por preço unitário; e

(k) exclusão do universo avaliado dos eventos ocultados pela construtora, quando a contratada os reportar ao tomar ciência.

VII – COMPETÊNCIA DO FISCAL, LIMITES DA RESPONSABILIDADE E DEMAIS INCONGRUÊNCIAS

VII.1. O edital proíbe e, ao mesmo tempo, exige que a contratada decida

O Anexo 2 é correto ao afirmar: "É terminantemente vedado aprovar, autorizar, designar, nomear, decidir, despachar ou exercer atribuições típicas de servidor público estatal. A validação de serviços, tomada de decisão administrativa, a aplicação de sanções e as autorizações de pagamentos são prerrogativas inalienáveis da comissão de Fiscalização da AMEP".

O Anexo 3, porém, exige da contratada, entre outros, o "Status formal de aprovação ou rejeição da fonte de material para uso na obra" (p. 41); o "Parecer de aceitação tecnológica para faturamento" (p. 43); a apresentação de "minutas sugeridas para sanções" contra a construtora; o ato de "atestar, sob sua responsabilidade técnica, se o fluxo de caixa projetado é viável" para a executora; o acompanhamento de içamentos "atestando a segurança operacional"; e, no Relatório Final, parecer "verificando a absoluta inexistência de passivos ambientais".

O art. 117, §4º, I, é expresso: o terceiro contratado "não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato". Aprovar fontes de material, aceitar serviço para faturamento e propor sanções são atos do fiscal e da autoridade (arts. 117, §1º, 140 e 158). Atestar

a viabilidade financeira da construtora ou a segurança de um içamento, por sua vez, transfere à apoiadora responsabilidades técnicas e civis que pertencem a terceiros. Além do vício legal, a contradição interna expõe a contratada a responder por atos que ela não pode legalmente praticar.

VII.2. Responsabilidade além da lei

O Anexo 3 prevê que divergências na minuta de medição acarretarão "a glosa integral do faturamento da equipe da Contratada no período" e que "a Contratada responderá solidariamente pelos prejuízos financeiros causados ao erário estadual decorrentes do atesto indevido". O atesto é do fiscal; o §4º, II, do art. 117 apenas limita a responsabilidade deste "nos limites das informações recebidas do terceiro contratado". A responsabilidade da apoiadora é a do inciso I: veracidade e precisão das informações. Solidariedade não se presume (Código Civil, art. 265), e a glosa integral do período por qualquer divergência é desproporcional.

O TR acrescenta, entre as obrigações da contratada, a de "assumir toda a responsabilidade pelos serviços prestados, dando por eles total garantia" e a de "arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta" (item 4.3, "b" e "c"). Essa última regra é própria de empreitada por preço global e não se harmoniza com o regime de empreitada por preço unitário adotado (TR, item 7.1; Edital, item 4.2.1), em que os quantitativos são da Administração e se medem pelo executado.

VII.3. Exigências de infraestrutura sem justificativa

O Anexo 2 exige escritório central com laboratórios num "raio máximo de 5 (cinco) quilômetros das frentes de obra" do PR-423, referência móvel numa obra linear; CFTV 24 horas em todas as áreas internas e externas, com acesso remoto da fiscalização; internet mínima de 500 Mbps; e a obrigação de ampliar ou adequar as instalações futuramente, "às suas expensas". Sem justificativa técnica nos autos, essas exigências encarecem a proposta e restringem a competição (art. 9º, I, "c", da Lei nº 14.133). O monitoramento contínuo de imagem dos empregados também demanda base legal e finalidade específica sob a LGPD.

VII.4. Incongruências materiais e de remissão

- **Valor por extenso.** O item 9 do TR escreve R$ 26.247.610,91 como "vinte e seis milhões, duzentos e quarenta e sete mil, setecentos e dez reais e noventa e um centavos"; o Edital (item 2.1), corretamente, "seiscentos e dez reais".
- **Remissões vazias.** O TR e a cláusula 8.9 da minuta remetem ao Anexo 5 as "condições de retenção", inexistentes ali; a cláusula 8.3.2 remete à data de protocolo de faturas no "Anexo 5, Item 2.1", que não a define; o Anexo 4 cita "Trava de Conivência", "Trava de Faturamento" e "Trava de Segurança Documental" que não estão definidas nas regras correspondentes.
- **Texto truncado.** A cláusula de risco de paralisações do Anexo 2 termina em "decorrente destas".
- **Resíduo de outro objeto.** O dever de sigilo menciona "o Projeto de Desapropriação" (TR, item 4.3, "k"), estranho a esta contratação.
- **Variáveis trocadas.** No Anexo 4, a Eq. 61 define IDTV como índice de pavimento asfáltico (IDTV é deflectometria), e a Eq. 3 usa nomes de variáveis diferentes dos da Eq. 1.
- **Anexo 1.** O TR e todos os cadernos remetem ao Anexo 1 – Caderno de Serviços, que não integra o conjunto de anexos disponibilizado com o Edital. Por concentrar "o detalhamento minucioso das atribuições" (TR, item 2.3), sua ausência compromete a definição do objeto e a formulação das propostas.

VII.5. O que se pede neste eixo

A impugnante pede:

(a) a substituição, em todos os cadernos, de "aprovar", "liberar", "atestar" e "aplicar glosas" por "verificar", "informar", "recomendar" e "sugerir", com cláusula interpretativa geral no sentido do art. 117, §4º, I;

(b) a exclusão das minutas de sanção, do atesto de viabilidade financeira da executora e do atesto de segurança operacional;

(c) a exclusão da responsabilidade solidária e da glosa integral, limitando a responsabilidade à veracidade e precisão das informações e a glosa à parcela afetada;

(d) a supressão da alínea "c" do item 4.3 do TR, ou sua adequação ao regime de preço unitário;

(e) a justificativa ou a revisão do raio de 5 km, do CFTV e da obrigação aberta de ampliar instalações; e

(f) errata das incongruências materiais listadas; e

(g) a publicação do Anexo 1 do TR, caso não tenha sido disponibilizado, com reabertura do prazo.

VIII – DOS PEDIDOS

As alterações pedidas afetam o preço, a alocação de riscos e a forma de medir. Por isso, comprometem a formulação das propostas e exigem nova divulgação com reabertura de prazos, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021: "Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas."

Diante do exposto, a impugnante requer:

a) o recebimento e o conhecimento desta impugnação, por tempestiva, com resposta fundamentada no prazo do item 5.1 do Edital;
b) a suspensão da sessão marcada para 22/10/2026 até a decisão e as correções pedidas;

c) no mérito, o provimento da impugnação, com a retificação do Edital, do Termo de Referência e dos Anexos 2 a 6 nos termos dos pedidos específicos formulados nos itens IV.4, V.7, VI.9 e VII.5, em especial:
    a. a supressão da exigência de 100% dos ensaios e da cláusula que desconsidera as normas do DER/PR, com controle de verificação amostral quantificado e contraprovas adicionais remuneradas;
    b. a revisão do critério de medição, para remunerar produtos da própria contratada e ajustar proporcionalmente remuneração e equipe ao ritmo das obras (Acórdãos TCU 84/2020 e 1753/2026), com exclusão da cláusula de risco integral por paralisações e publicação de matriz de riscos quantificada;
    c. a reformulação do Índice de Desempenho, com faixa de tolerância, sem multiplicação em cascata, sem glosas sumárias e com rito de apuração e contestação;
    d. a adequação das atribuições e da responsabilidade da contratada ao art. 117, §4º, I;
    e. a correção dos quantitativos, das unidades de medição e das incongruências materiais apontadas;
d) a republicação do Edital com reabertura do prazo de apresentação de propostas (art. 55, §1º);
e) subsidiariamente, caso algum pedido não seja acolhido, que a resposta esclareça de forma expressa, para vincular todos os licitantes: (i) a frequência de ensaios efetivamente exigida e sua memória de cálculo no orçamento; (ii) os itens e valores que compõem os parâmetros das Notas Explicativas 01 e 02; (iii) a extensão válida de cada obra; e (iv) como serão remunerados a Coordenação Central e as Despesas Gerais nas medições 31 a 33.

A impugnante reitera seu respeito à AMEP e à equipe que elaborou o certame. As correções pedidas preservam o rigor técnico pretendido e aproximam o edital das normas do

DER/PR, do DNIT e do próprio Decreto Estadual nº 10.086/2022, favorecendo propostas mais competitivas e um contrato mais seguro para a Administração.

Termos em que,

pede deferimento.

Curitiba, 15 de outubro de 2026.

WOLNEY MOREIRA DA COSTA:07050968072

Assinado de forma digital por WOLNEY MOREIRA DA COSTA:07050968072
Dados: 2026.10.15 09:37:07 -03'00'